



PROCESSO Nº : 16.363-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT  
RESPONSÁVEIS : GERALDO MARTINS DA SILVA – PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 4.042/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 169/2016-SC. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. APURAÇÃO DO DANO. APONTAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS PARA REPARAÇÃO DO DANO. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO SR. EDINALDO FERREIRA DE SANTANA. AOS DEMAIS DÉBITOS APURADOS PENDENTES DE RECOLHIMENTO, A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes a **Tomada de Contas Especial** instaurada para apurar irregularidades na despesa com diárias, no exercício de 2015, adimplidas pela Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, no importe de R\$55.890,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa reais), em cumprimento a determinação exarada no processo de Contas Anuais de Gestão nº 2.515-1/2015

2. O presente processo já havia sido remetido a esse Ministério Público de Contas, ocasião na qual realizou pedido de Diligência nº 07/2019, onde solicitou a devolução dos autos à Prefeitura de Vale de São Domingos para que saneasse as irregularidades identificadas no processo de Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação de multa.





3. Em decisão singular, o Conselheiro Relator deferiu o pedido de Diligência desse *parquet* chamando o feito à ordem e determinando a devolução dos autos para que a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos se manifeste.

4. Determinada a citação, Ofício nº. 109/2019, a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos apresentou defesa, e juntou documentos (Doc. Digital nº. 85207/2019).

5. Ato seguinte, foi encaminhado a SECEX, que em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº. 152655/2019), opinou pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, encaminhando os autos para providências processuais.

6. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente tomada de contas foi instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n. 169/2016-SC, para apurar pagamentos irregulares de despesas com diárias no exercício de 2015, na Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos.

8. Foi constatada através do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Gestão, Processo nº 25.151/2015, irregularidades advindas de pagamentos de diárias no montante de R\$ 55.890,00, sem a devida prestação de contas.

9. A decisão proferida no Acórdão nº 169/2016-SC do Processo nº 2515-1/2015 e 1314-5/2015 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, foi para que instaure-se Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o real dano ao erário dos pagamentos irregulares de despesas com diárias no montante de R\$ 55.890,00 sem a respectiva prestação de contas, bem como a responsabilidade solidária para fins de restituição.

10. A análise pela SECEX, da Tomada de Contas Especial enviada a este





Tribunal de Contas em 18/04/2018, constatou algumas inconsistências na fase instrutória, em desacordo com o artigo 16 da Resolução Normativa n.º 24/2014.

11. Sugeriu ao final a devolução da Tomada de Contas Especial à unidade de origem na forma do § 1º do artigo 19 e art. 8º, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, em razão da ocorrência das seguintes inconsistências: não consta nos autos a Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento; o processo de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado para a Unidade de Controle Interno para emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial; não constam nos autos, pronunciamento do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno; dos responsáveis pelo dano causado ao município, que realizaram composição parcelada dos débitos, a inclusão no cadastro de inadimplentes do município até recolhimento total dos valores parcelados.

12. No mesmo sentido, requereu o Ministério Público de Contas através do Pedido de Diligência nº. 07/2019, a devolução a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos para saneamento das inconsistências.

13. Diante disso, o Conselheiro Relator, via decisão singular, deferiu o pedido de Diligência desse *parquet*, chamando o feito à ordem e determinando a devolução dos autos para que a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos se manifestasse.

14. Determinada a citação, o Sr. Geraldo Martins da Silva – Prefeito Municipal, manifestou-se e encaminhou documentos (Doc. Digital nº 85207/2019), sendo: declaração dos Membros da Comissão da Tomada de Contas Especial, atestando que nenhum dos seus componentes encontram-se impedidos de atuarem no referido procedimento; parecer da Conclusivo da Unidade de Controle Interno Municipal concluindo que as irregularidades apontadas no referido ofício foram sanadas; documento assinado pelo Sr. Geral Martins da Silva – Prefeito Municipal,





datado de 25/03/2019, atestando a ciência e conhecimento do Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno Municipal acerca da Tomada de Contas Especial 001/2018; Certidões Positiva de Débitos datadas de 10/04/2019, emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda-Divisão de Arrecadação em nome dos servidores nomeados pelo Prefeito Municipal.

15. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº. 152655/2019), a equipe técnica opinou pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial, encaminhando os autos para providências processuais.

16. Assiste razão à SECEX, uma vez que os documentos apresentados sanaram as inconsistências, certificando que a presente Tomada de Contas Especial, cumpriu com o objetivo para a qual foi instaurada, apurando o dano, apontado os responsáveis e tomando as providências administrativas e legais necessárias para a reparação do dano.

17. Com relação a quitação do débito, foi apurado que dos responsáveis, os Senhores Carlos Alfredo Moreira Bastos, Adalto Clei Faria Maia e Adriano da Silva Correa firmaram compromisso de recolhimento em parcelas, já o Sr. Edinaldo Ferreira de Santana recolheu o valor do débito de forma integral em 23/03/2018 (Documento Digital nº 69779/2018 fl.25).

18. Diante disso, este *Parquet* opina pela regularidade das contas, declaração de quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana e, após julgamento, a inscrição dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, §Ú da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

19. O processo transcorreu regularmente, com observância do contraditório e ampla defesa.





20. Em que pese as inconsistências apontadas no Relatório Técnico preliminar, registra-se que foram sanadas pelo responsável. A presente Tomada de Contas Especial apurou o dano, apontou os responsáveis e tomou as providências administrativas e legais para reparação do dano.

21. Assim, diante da restituição do dano causado ao erário, opina-se pela regularidade das contas, declaração de quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana e, após julgamento, a inscrição dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, §Ú da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.

### 3.2. Conclusão

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **retifica parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.111/2019** para manifestar-se:

a) pela **regularidade** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial;

b) pela **inscrição**, dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, §Ú da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.

c) pela declaração de **quitação** do débito pelo Sr. **Edinaldo Ferreira de Santana** em face à juntada de comprovante de devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 688,05 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

